



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 14/10/2025 18:46:28.907 - Mesa

PL n.5147/2025

Estabelece a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar nas triagens de todos os atendimentos de urgência e emergência realizados em hospitais, prontos-socorros, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) da rede pública e privada de saúde em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar durante o procedimento de triagem em todos os atendimentos de urgência e emergência realizados em hospitais, prontos-socorros, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede privada conveniada.

Art. 2º O teste de glicemia capilar deverá ser realizado de forma imediata e obrigatória no momento da triagem inicial, independentemente do motivo da procura pelo serviço, como medida preventiva e auxiliar no diagnóstico precoce de hipoglicemia, hiperglicemia e diabetes mellitus não diagnosticado.

§1º O exame deverá ser realizado com equipamento devidamente calibrado e aprovado pela Anvisa, por profissional de enfermagem ou técnico capacitado.

§2º O resultado deverá ser registrado no prontuário físico ou eletrônico do paciente, constando data, hora e valor aferido, e servirá de subsídio para a conduta médica imediata.

§3º Em casos de detecção de glicemia anormal, a unidade deverá providenciar o encaminhamento imediato para atendimento médico prioritário e, se necessário, para acompanhamento em serviço especializado.

CAPÍTULO I — DOS OBJETIVOS E FUNDAMENTOS

Art. 3º O teste de glicemia capilar tem como objetivos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 18:46:28.907 - Mesa

PL n.5147/2025

I – detectar precocemente distúrbios glicêmicos em pacientes atendidos em caráter emergencial;

II – reduzir complicações graves decorrentes de crises hipoglicêmicas ou hiperglicêmicas não diagnosticadas;

III – melhorar a segurança clínica do atendimento e reduzir a mortalidade associada a causas metabólicas silenciosas;

IV – ampliar o rastreamento e o diagnóstico precoce do diabetes mellitus tipo 1 e tipo 2;

V – contribuir para a construção de indicadores epidemiológicos de glicemia populacional, subsidiando políticas públicas de prevenção.

CAPÍTULO II — DA IMPLEMENTAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 4º A realização do teste de glicemia capilar será de responsabilidade obrigatória das unidades de saúde públicas e privadas, devendo ser incorporada como procedimento padrão nos protocolos de triagem e acolhimento de pacientes.

§1º Caberá ao Ministério da Saúde, em conjunto com os Conselhos Federais de Medicina, Enfermagem e Biomedicina, a elaboração de protocolos clínicos e diretrizes técnicas que padronizem o método, a periodicidade de calibração dos aparelhos e a conduta frente a resultados anormais.

§2º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá assegurar o fornecimento gratuito e contínuo dos insumos necessários à execução dos testes — glicosímetros, fitas reagentes, lancetas e luvas — por meio de financiamento regular e mecanismos de compra centralizada.

§3º As unidades privadas de saúde deverão manter estoque permanente dos insumos, observando a rastreabilidade e os padrões de biossegurança.

CAPÍTULO III — DA INTEGRAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 5º O Ministério da Saúde instituirá o Cadastro Nacional de Triagem Glicêmica (CNTG), com a finalidade de coletar e integrar dados anônimos dos testes realizados, para fins de vigilância epidemiológica, planejamento de políticas públicas e acompanhamento estatístico do diabetes no país.

§1º As informações enviadas ao CNTG deverão respeitar integralmente as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

§2º O Ministério da Saúde divulgará anualmente relatórios consolidados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

com a incidência de alterações glicêmicas detectadas nas triagens hospitalares e ambulatoriais.

§3º Os dados poderão ser utilizados para identificar grupos populacionais de risco, orientar campanhas de prevenção e direcionar recursos a regiões com maior prevalência de casos.

CAPÍTULO IV — DAS SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O descumprimento desta Lei por instituições públicas ou privadas configurará falha grave na execução dos serviços de saúde, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência e prazo para adequação, no caso de primeira infração;
- II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada pelo órgão de vigilância sanitária competente;
- III – em caso de reincidência, suspensão temporária do credenciamento junto ao SUS, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos, logísticos e financeiros necessários à sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar nas triagens de todos os atendimentos de urgência e emergência realizados em hospitais, prontos-socorros, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) da rede pública e privada. A medida visa aprimorar a segurança clínica dos pacientes, garantir



* c d 2 5 0 0 6 6 7 7 1 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 18:46:28.907 - Mesa

PL n.5147/2025

diagnósticos precoces de distúrbios glicêmicos e prevenir complicações graves associadas à hipoglicemia e à hiperglicemia não identificadas.

O teste de glicemia capilar é um procedimento simples, rápido, de baixo custo e alta relevância clínica. Em menos de 30 segundos, o exame fornece informações vitais sobre o metabolismo da glicose, permitindo a identificação imediata de situações potencialmente fatais, como crises hipoglicêmicas, hiperglicêmicas e cetoacidose diabética. Sua aplicação na triagem inicial garante uma resposta médica mais rápida e eficaz, reduzindo o risco de óbitos e de complicações metabólicas graves.

O diabetes mellitus é uma das principais doenças crônicas de impacto global e uma das mais silenciosas em termos de diagnóstico precoce. Segundo o Ministério da Saúde (2023) e a Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD), estima-se que mais de 16,8 milhões de brasileiros vivam com diabetes, sendo que cerca de 40% desconhecem sua condição. Ainda conforme a International Diabetes Federation (IDF, 2024), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de prevalência da doença, e registra anualmente mais de 200 mil internações hospitalares por complicações associadas à descompensação glicêmica.

Estudos recentes indicam que até 25% dos atendimentos de urgência e emergência envolvem pacientes com níveis glicêmicos alterados, mesmo quando o motivo da consulta não está diretamente relacionado ao diabetes. Isso revela a importância de incorporar a aferição da glicemia capilar como parâmetro universal de triagem, semelhante à aferição de pressão arterial e saturação de oxigênio. A ausência desse protocolo pode levar a diagnósticos equivocados, atrasos no tratamento e agravamento de quadros clínicos que poderiam ser facilmente controlados se identificados precocemente.

Além dos impactos clínicos e sociais, a medida possui relevância econômica e sistêmica. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), o custo médio de um episódio de internação por complicações do diabetes é de R\$ 6.200,00, enquanto o custo unitário do teste de glicemia capilar é inferior a R\$ 2,00. A implementação universal do exame nas triagens hospitalares representa uma das políticas de maior custo-benefício em saúde pública, prevenindo internações, amputações, acidentes vasculares cerebrais e mortes evitáveis.



* C D 2 5 0 0 6 7 7 1 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 18:46:28.907 - Mesa

PL n.5147/2025

Do ponto de vista técnico e legal, a proposta está em conformidade com as Diretrizes da Política Nacional de Atenção às Urgências (Portaria nº 1.600/2011), que preveem a integração de ações de prevenção e diagnóstico precoce no acolhimento do paciente, e com a Resolução Cofen nº 706/2022, que reconhece o teste de glicemia capilar como procedimento essencial de triagem realizado por profissionais de enfermagem.

O projeto também contribui para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando a capacidade de detecção precoce de doenças metabólicas e alinhando-se às metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3 (ODS 3) da Agenda 2030 da ONU, que trata da garantia de vida saudável e promoção do bem-estar para todos, em todas as idades.

Importa destacar que a obrigatoriedade do exame não implica complexidade operacional para as unidades de saúde, já que o procedimento é amplamente difundido, tecnicamente dominado pelos profissionais e requer apenas a disponibilização regular de insumos básicos (glicosímetros, fitas reagentes e lancetas). Sua universalização no atendimento de triagem representa uma medida de alta eficiência, baixo custo e enorme potencial preventivo.

Portanto, a presente proposta constitui um instrumento técnico e humanitário de proteção à vida, que consolida uma prática simples, mas de impacto transformador, dentro da política nacional de urgência e emergência. Ao garantir que toda pessoa seja submetida ao teste de glicemia capilar no momento da triagem, o Estado assegura o direito à saúde integral, à detecção precoce de doenças e à redução de mortes evitáveis.

Por todas essas razões, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de responsabilidade social, eficiência sanitária e compromisso com a vida e a dignidade do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD250067710900*

